



# IRPEN

Instituto do Registro Civil das  
Pessoas Naturais do Estado do Paraná

Ofício nº 498/2015

Curitiba, 07 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Robson Marques Cury

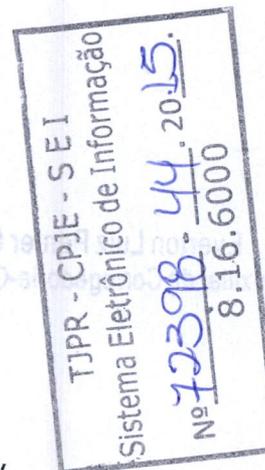
O IRPEN (Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná), por intermédio de seu Presidente, Arion Toledo Cavalheiro Júnior, comparece com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência para expor e requerer o que se segue:

Considerando que a ARPEN/BR (Associação dos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Brasil) e a Receita Federal do Brasil firmaram convênio no sentido de propiciar às serventias de registro civil de pessoas naturais a inserção no assento de nascimento da criança do número do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) que passará a ser por ela ostentado; e

Considerando que de referido convênio decorreu a Instrução Normativa nº 1.548/2015 RFBR, a qual autoriza o acréscimo dessa informação no registro de nascimento da criança;

**REQUER-SE:**

Que, no Estado do Paraná, além do disposto no artigo 54 da Lei nº 6.015/73 e no artigo 168 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, também passe a ser exigida a inserção do número do CPF da criança no seu assento de nascimento em conformidade com a mencionada Instrução Normativa n.º 1.548/2015 RFBR, oriunda do citado convênio firmado entre ARPEN/BR e Receita Federal do Brasil.



R. hoje

Protocolize-se  
em 7/12/15



**Everton Luiz Penter Correa**  
**Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça**

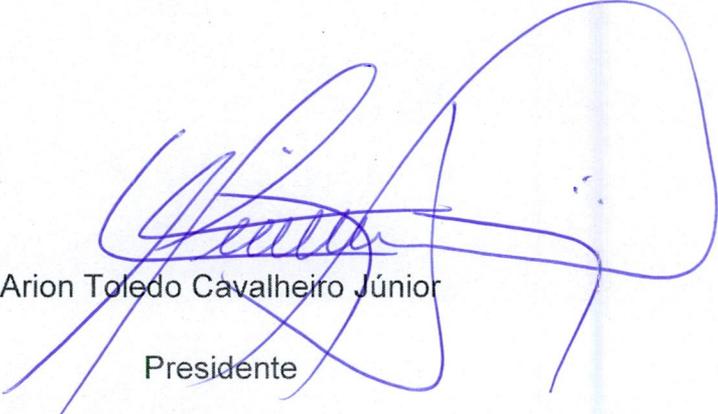


# IRPEN

Instituto do Registro Civil das  
Pessoas Naturais do Estado do Paraná

Desta forma, solicita-se a Vossa Excelência que promova a expedição de Ofício aos eminentes Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado Paraná para que o número do CPF da criança passe a constar de seu assento de nascimento

Aproveito a oportunidade para expressar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinguida consideração.



Arion Toledo Cavalheiro Júnior

Presidente

Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná  
Desembargador Corregedor Robson Marques Cury.  
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n – 10º andar – CEP 80.530-912 –  
Curitiba/PR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -  
www.tjpr.jus.br

## DESPACHO

I - Trata-se de ofício subscrito pelo Presidente do IRPEN - Instituto de Registro Civil das Pessoas Naturais do Paraná, Sr. Arion Toledo Cavalheiro Júnior, em que requer que esta Corregedoria expeça ofício-circular a todos os registradores civis do Estado do Paraná, informando a respeito da necessidade de inserção do número do CPF da criança no seu assento de nascimento, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1548/2015 da RFBR (ID 0594801).

II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que da análise da referida Instrução Normativa nº 1548/2015, oriunda de convênio entre ARPEN/BR e Receita Federal do Brasil (prevista no inciso VIII do artigo 24 da referida Instrução Normativa), em seu artigo 3º, inciso V, estão obrigados a inscrever-se no CPF as pessoas físicas no momento da lavratura do assento de nascimento:

**Art. 3º.** *Estão obrigados a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:*

**V -** *registrados em ofício de registro civil de pessoas naturais no Brasil, no momento da lavratura do assento de nascimento, e após a entrada em operação do convênio celebrado entre a RFB e a entidade prevista no inciso VIII do caput do art. 24.*

III - Assim, expeça-se ofício circular aos Agentes Delegados do Estado, via sistema mensageiro, noticiando acerca da vigência da Instrução Normativa nº 1548/2015 e da obrigatoriedade da inserção do número do CPF da criança no momento da lavratura do assento de nascimento, instruindo com cópia dos documentos (ID 0594801).

IV - Uma vez que tomadas as medidas inicialmente necessárias, não restando neste momento nenhuma outra providência a ser tomada por esta Corregedoria da Justiça, archive-se o presente com as cautelas de praxe.

V - Cientifique-se o Presidente do IRPEN, Sr. Arion Toledo Cavalheiro Júnior, a respeito do conteúdo desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Marques Cury**,  
**Corregedor**, em 24/02/2016, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



<https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **0674888** e o código CRC **B2D53CE6**.

---

0072398-44.2015.8.16.6000

0674888v4

---

Criado por [32048393896](#), versão 4 por [cury](#) em 24/02/2016 16:36:01.